

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/05/2020 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 113

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 378, DE 7 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre repasse de recurso extraordinário do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pela Covid-19;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 2.550.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais), para o fim que especifica;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária da Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19;

Considerando o papel do SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação da Covid-19;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, resolve:

Art. 1º Dispor sobre repasse de recurso extraordinário do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS para incremento temporário na execução de ações socioassistenciais nos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

Parágrafo único. Farão jus ao cofinanciamento de que trata o caput aqueles entes federados que demonstrarem o regular funcionamento dos equipamentos da política de assistência social, em especial do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, por meio dos sistemas informatizados de monitoramento do Ministério da Cidadania.

Art. 2º O recurso extraordinário de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19, garantindo:

I - o aumento da capacidade de atendimento da rede socioassistencial nos estados, Distrito Federal e municípios às famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social;

II - a preservação da oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais por meio da reorganização da oferta com vistas ao atendimento das medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão da Covid-19; e

III - o desenvolvimento de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção da Covid-19 e disseminação do vírus.

Art. 3º O repasse de recurso extraordinário se dará diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal para os Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e Especial, que se baseará no valor de referência da parcela mensal potencial do seu cofinanciamento federal ordinário do mês de fevereiro de 2020 e se **efetuará em 2 (duas) parcelas**, cada uma equivalente a 3 (três) competências mensais do cofinanciamento ordinário.

Parágrafo único. O aporte de recursos de que trata o caput se dará nas contas já existentes.

Art. 4º Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal extraordinário, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta Portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21CO - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - COVID 19, na categoria econômica custeio.

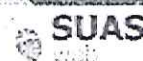
Art. 6º Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 7º A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Sistema Unificado de
Atendimento Social

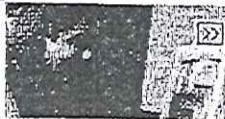
DEMONSTRATIVO PARCELAS PAGAS - POR GRUPO

Ano:	2020	Tipo De Execução:	Serviço
UF:	RIO GRANDE DO SUL	Período:	31/12 à 18/05
Esfera Administrativa:	MUNICIPAL	IBGE:	432240
Município:	URUGUAIANA	Porte:	GRANDE
Referência:	Ordem Bancária	População:	125.507

Grupo: Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade

Piso:	Incremento Temporário ao Bloco da Proteção Social Especial para Ações de Combate ao COVID-19											
Prefeitura/ Governos/ Fundos	CNPJ	Parcela	Cancel	Data da Ordem	Nº da Ordem	Agência/Conta	Valor Bruto	Valor Desconto	Valor Bloqueio/ Suspensão	Valor Líquido	OBS Desconto	OBS Bloqueio/ Suspensão
FUNDO MUNICIPAL	14.534.811/0001 -87	04/2020	MUNICIPAL	18/05/2020	802518	000450/0000594679	173.795,55	0,00	0,00	173.795,55		
TOTAL:							173.795,55	0,00	0,00	173.795,55		
TOTAL GRUPO:							173.795,55	0,00	0,00	173.795,55		
TOTAL GERAL GRUPO							173.795,55	0,00	0,00	173.795,55		

Data: 19/06/2020 - Hora: 16:39:23h

[Navegue pela CAIXA](#)[SALDOS](#)[EXTRATOS](#)[MOVIMENTO DIÁRIO D/C](#)[INVESTIMENTOS](#)[TRANSFERÊNCIAS](#)[PAGAMENTOS](#)[CONSULTAS](#)[SERVIÇOS EM LOTE](#)[UTILITÁRIOS](#)

PM URUGUAIANA - 2844600003

[Saldo Mais](#) | [Meu Perfil](#) | [Novo Acesso](#) | [Sair](#)**Saldos****:: Resumo do Dia**

Data e Hora da Consulta: 29/06/2020 10:42:16

Conta Vinculada:

Agência	Tipo	Conta	ou	Selecione da Lista	
					PESQUISAR

Conta Referência:

2844/006/00030038-5

Nome:

PM URUGUAIANA AUX COVID 19 SMS

Limite do Cheque Azul

0,00

SALDOS BLOQUEADOS

0,00C

SALDO DISPONIVEL

229.871,69C

SALDO TOTAL

229.871,69C

10650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário.

:: Aplicações

Produto

Saldo (R\$)

10700 - Não há saldos de investimentos.

:: Lançamentos do Dia

Data Mov	Nr. Doc	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
29/06/2020	000001	CRED TED	229.871,69C	229.871,69C

:: Lançamentos Futuros

Data Mov

Histórico

Valor (R\$)

10690 - Não há lançamentos futuros.

:: Lançamentos de Resgates / Aplicações Programadas

Data Mov	Aplicação	Nr. Doc	Saldo (R\$)
----------	-----------	---------	-------------

10680 - Não há aplicações/resgate programados.

Opção de Download:

[Sua Segurança \(?\)](#)Help Desk - 3004-1104 para capitais e regiões metropolitanas ou 0800-726-0104 para as demais localidades
Suporte tecnológico e de navegação

[Navegue pela CAIXA](#)[SALDOS](#)[EXTRATOS](#)[MOVIMENTO DIÁRIO D/C](#)[INVESTIMENTOS](#)[TRANSFERÊNCIAS](#)[PAGAMENTOS](#)[CONSULTAS](#)[SERVIÇOS EM LOTE](#)[UTILITÁRIOS](#)

PM URUGUAIANA - 284460003

[Saiba Mais](#) | [Meu Perfil](#) | [Novo Acesso](#) | [Sair](#)**Saldos****:: Resumo do Dia**

Data e Hora da Consulta: 29/06/2020 10:41:55

Conta Vinculada:

Agência Tipo Conta ou Selecione da Lista

PESQUISAR

Conta Referência:

Nome:

Limite do Cheque Azul

SALDOS BLOQUEADOS**SALDO DISPONIVEL****SALDO TOTAL**

2844/006/00030037-7

PM URUGUAIANA AUX COVID SEDESH

0,00

0,00C

229.871,69C

229.871,69C

10650 - Sujeito a alteração até o final do expediente bancário.

:: Aplicações

Produto

Saldo (R\$)

10700 - Não há saldos de investimentos.

:: Lançamentos do Dia

Data Mov	Nr. Doc	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
29/06/2020	000001	CRED TED	229.871,69C	229.871,69C

:: Lançamentos Futuros

Data Mov	Histórico	Valor (R\$)
----------	-----------	-------------

10690 - Não há lançamentos futuros.

:: Lançamentos de Resgates / Aplicações Programadas

Data Mov	Aplicação	Nr. Doc	Saldo (R\$)
----------	-----------	---------	-------------

10680 - Não há aplicações/resgate programados.

Opção de Download:

[Sua Segurança](#)**TEXTO****VISUALIZAR IMPRESSÃO**Help Desk - 3004-1104 para capitais e regiões metropolitanas ou 0800-726-0104 para as demais localidades
Suporte tecnológico e de navegação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o **caput** deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do **caput** o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do **caput**, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do **caput** :

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o

inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Repasse do Programa Apoio Financeiro aos Municípios

Lei 173/2020 - Publicada no DOU em 28/05/2020

1ª parcela - junho

Para os Municípios que enviaram a Declaração com Ações Renunciadas e/ou sem Ações a renunciar

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
ASSUDOESTE	Aceguá/RS	141.875,84	17.745,94	159.621,78
AMUNOR	Água Santa/RS	108.498,40	13.571,07	122.069,46
AMCENTRO	Agudo/RS	476.518,69	59.603,34	536.122,03
AMUPLAM	Ajuricaba/RS	203.333,17	25.433,08	228.766,25
AMUFRON	Alecrim/RS	172.242,65	21.544,25	193.786,90
AMFRO	Alegrete/RS	2.130.279,70	266.457,08	2.396.736,78
AMUFRON	Alegria/RS	100.277,07	12.542,74	112.819,80
AMAJA	Almirante Tamandaré do	56.854,55	7.111,41	63.965,96
AMZOP	Alpestre/RS	181.158,74	22.659,48	203.818,22
AMASBI	Alto Alegre/RS	47.417,39	5.931,01	53.348,39
AMVARC	Alto Feliz/RS	87.655,59	10.964,03	98.619,62
GRANPAL	Alvorada/RS	6.087.981,52	761.489,58	6.849.471,10
AZONASUL	Amaral Ferrador/RS	203.535,81	25.458,42	228.994,23
AMZOP	Ametista do Sul/RS	214.478,28	26.827,12	241.305,40
AMESNE	André da Rocha/RS	38.588,14	4.826,64	43.414,78
AMVAT	Anta Gorda/RS	173.140,05	21.656,50	194.796,54
AMESNE	Antônio Prado/RS	377.775,89	47.252,51	425.028,40
ACOSTADOCE	Arambaré/RS	103.664,02	12.966,38	116.630,40
AMVARS	Araricá/RS	164.947,67	20.631,79	185.579,45
AMAU	Aratiba/RS	180.492,93	22.576,20	203.069,13
AMVAT	Arroio do Meio/RS	602.270,30	75.332,45	677.602,75
AZONASUL	Arroio do Padre/RS	85.021,29	10.634,53	95.655,82
AMLINORTE	Arroio do Sal/RS	291.365,09	36.444,18	327.809,26
AMCSERRA	Arroio do Tigre/RS	387.126,21	48.422,06	435.548,26
ASMURC	Arroio dos Ratos/RS	409.648,02	51.239,10	460.887,12
AZONASUL	Arroio Grande/RS	529.552,06	66.236,79	595.788,85
AMVAT	Arvorezinha/RS	301.757,54	37.744,07	339.501,61
AMUPLAM	Augusto Pestana/RS	192.824,92	24.118,70	216.943,62
AMAU	Áurea/RS	102.882,42	12.868,62	115.751,03
ASSUDOESTE	Bagé/RS	3.506.889,26	438.644,50	3.945.533,76
AMLINORTE	Balneário Pinhal/RS	407.245,31	50.938,57	458.183,87
AMVARC	Barão de Cotegipe/RS	191.724,88	23.981,10	215.705,99
AMAU	Barão do Triunfo/RS	216.736,25	27.109,54	243.845,80
ASMURC	Barão/RS	178.640,23	22.344,46	200.984,70
AMUCELEIRO	Barra do Guarita/RS	94.024,22	11.760,63	105.784,85
AMFRO	Barra do Quaraí/RS	122.017,27	15.262,02	137.279,29
ACOSTADOCE	Barra do Ribeiro/RS	390.542,11	48.849,32	439.391,43
AMAU	Barra do Rio Azul/RS	48.922,70	6.119,29	55.041,99
AMZOP	Barra Funda/RS	73.499,85	9.193,42	82.693,27
AMUNOR	Barracão/RS	152.702,52	19.100,15	171.802,67
AMASBI	Barros Cassal/RS	324.192,51	40.550,26	364.742,76
AMAU	Benjamin Constant do	57.723,00	7.220,04	64.943,04
AMESNE	Bento Gonçalves/RS	3.486.943,85	436.149,71	3.923.093,56

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
AMZOP	Boa Vista das Missões/RS	60.733,63	7.596,61	68.330,24
AMUFRON	Boa Vista do Buricá/RS	194.301,29	24.303,36	218.604,65
AMAJA	Boa Vista do Cadeado/RS	71.502,41	8.943,58	80.445,99
AMAJA	Boa Vista do Incra/RS	75.352,54	9.425,16	84.777,70
AMESNE	Boa Vista do Sul/RS	80.563,24	10.076,92	90.640,16
AMUCSER	Bom Jesus/RS	328.534,76	41.093,39	369.628,15
AMVARC	Bom Princípio/RS	406.868,98	50.891,50	457.760,47
AMUCELEIRO	Bom Progresso/RS	56.217,69	7.031,75	63.249,44
AMVAT	Bom Retiro do Sul/RS	356.875,19	44.638,23	401.513,42
AMVARP	Boqueirão do Leão/RS	223.307,53	27.931,48	251.239,01
AMM	Bossoroca/RS	181.766,65	22.735,52	204.502,17
AMUPLAM	Bozano/RS	61.457,34	7.687,13	69.144,47
AMUCELEIRO	Braga/RS	97.063,80	12.140,82	109.204,62
AMVARC	Brochier/RS	146.883,90	18.372,36	165.256,25
ASMURC	Butiá/RS	606.207,28	75.824,89	682.032,17
ASSUDOESTE	Caçapava do Sul/RS	973.359,13	121.748,54	1.095.107,66
AMCENTRO	Cacequi/RS	363.620,15	45.481,90	409.102,05
AMCENTRO	Cachoeira do Sul/RS	2.379.582,84	297.640,12	2.677.222,96
GRANPAL	Cachoeirinha/RS	3.771.766,61	471.775,57	4.243.542,18
AMUNOR	Cacique Doble/RS	146.623,36	18.339,77	164.963,13
AMM	Caibatê/RS	140.283,68	17.546,80	157.830,47
AMZOP	Caiçara/RS	137.302,00	17.173,84	154.475,84
ACOSTADOCE	Camaquã/RS	1.918.146,23	239.923,26	2.158.069,49
AMPLA	Camargo/RS	79.115,83	9.895,87	89.011,70
AMSERRA	Cambará do Sul/RS	186.166,80	23.285,89	209.452,69
AMUCSER	Campestre da Serra/RS	98.076,99	12.267,55	110.344,54
AMUFRON	Campina das Missões/RS	158.463,24	19.820,71	178.283,94
AMAU	Campinas do Sul/RS	157.884,27	19.748,29	177.632,56
AMVARS	Campo Bom/RS	1.931.201,94	241.556,28	2.172.758,21
AMUCELEIRO	Campo Novo/RS	129.804,38	16.236,04	146.040,41
AMASBI	Campos Borges/RS	96.108,50	12.021,33	108.129,83
AMVARP	Candelária/RS	907.964,82	113.568,96	1.021.533,78
AMUFRON	Cândido Godói/RS	179.421,84	22.442,23	201.864,06
ASSUDOESTE	Candiota/RS	277.440,93	34.702,53	312.143,46
AMSERRA	Canela/RS	1.302.617,59	162.932,45	1.465.550,04
AZONASUL	Canguçu/RS	1.622.409,95	202.932,33	1.825.342,28
GRANPAL	Canoas/RS	10.033.959,27	1.255.055,62	11.289.014,88
AMVAT	Canudos do Vale/RS	49.675,36	6.213,43	55.888,79
AMUNOR	Capão Bonito do Sul/RS	47.880,56	5.988,94	53.869,50
AMLINORTE	Capão da Canoa/RS	1.535.680,71	192.084,17	1.727.764,88
AMCENTRO	Capão do Cipó/RS	105.690,41	13.219,84	118.910,25
AZONASUL	Capão do Leão/RS	733.956,32	91.803,84	825.760,16
AMVARC	Capela de Santana/RS	345.643,23	43.233,33	388.876,56
AMVAT	Capitão/RS	79.810,59	9.982,77	89.793,36
AMLINORTE	Capivari do Sul/RS	134.899,29	16.873,31	151.772,59
AMLINORTE	Caraá/RS	239.402,81	29.944,69	269.347,50
AMAJA	Carazinho/RS	1.797.981,66	224.892,98	2.022.874,64
AMESNE	Carlos Barbosa/RS	863.615,95	108.021,77	971.637,72
AMAU	Carlos Gomes/RS	39.861,87	4.985,96	44.847,83
AMPLA	Casca/RS	261.432,50	32.700,19	294.132,68
AMUNOR	Caseiros/RS	92.692,60	11.594,07	104.286,66
AMUPLAM	Catuípe/RS	253.992,77	31.769,62	285.762,39
AMESNE	Caxias do Sul/RS	14.789.882,73	1.849.930,31	16.639.813,04
AMAU	Centenário/RS	83.689,66	10.467,97	94.157,63
AZONASUL	Cerrito/RS	176.324,37	22.054,79	198.379,16
AMCSERRA	Cerro Branco/RS	135.796,68	16.985,56	152.782,24
AMZOP	Cerro Grande do Sul/RS	354.298,79	44.315,98	398.614,76
ACOSTADOCE	Cerro Grande/RS	66.899,62	8.367,86	75.267,48

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
AMM	Cerro Largo/RS	409.126,95	51.173,93	460.300,87
AMZOP	Chapada/RS	268.322,20	33.561,96	301.884,16
ASMURC	Charqueadas/RS	1.180.774,01	147.692,15	1.328.466,17
AMAU	Charrua/RS	94.921,62	11.872,87	106.794,49
AMUCELEIRO	Chiapeta/RS	108.729,98	13.600,03	122.330,01
AZONASUL	Chuí/RS	194.069,70	24.274,39	218.344,09
ACOSTADOCE	Chувиска/RS	157.507,94	19.701,22	177.209,16
AMLINORTE	Cidreira/RS	470.526,39	58.853,82	529.380,20
AMPLA	Ciriaco/RS	137.417,79	17.188,33	154.606,12
AMVAT	Colinas/RS	70.576,06	8.827,71	79.403,77
AMAJA	Colorado/RS	91.910,99	11.496,30	103.407,29
AMUPLAM	Condor/RS	195.488,17	24.451,82	219.939,99
AMZOP	Constantina/RS	286.907,04	35.886,56	322.793,60
AMVAT	Coqueiro Baixo/RS	43.451,47	5.434,95	48.886,41
AMAJA	Coqueiros do Sul/RS	66.754,88	8.349,76	75.104,64
AMUPLAM	Coronel Barros/RS	72.920,88	9.121,00	82.041,88
AMUCELEIRO	Coronel Bicaco/RS	212.046,62	26.522,96	238.569,58
AMESNE	Coronel Pilar/RS	47.127,91	5.894,80	53.022,70
AMESNE	Cotiporã/RS	111.537,97	13.951,26	125.489,23
AMPLA	Coxilha/RS	79.781,64	9.979,15	89.760,79
AMUCELEIRO	Crissiumal/RS	389.297,33	48.693,62	437.990,95
AMZOP	Cristal do Sul/RS	82.415,94	10.308,65	92.724,59
ACOSTADOCE	Cristal/RS	231.847,29	28.999,64	260.846,93
AMAJA	Cruz Alta/RS	1.745.556,21	218.335,56	1.963.891,77
AMAU	Cruzaltense/RS	53.062,32	6.637,08	59.699,39
AMVAT	Cruzeiro do Sul/RS	357.454,16	44.710,65	402.164,81
AMPLA	David Canabarro/RS	137.215,15	17.162,98	154.378,13
AMUCELEIRO	Derrubadas/RS	81.200,11	10.156,58	91.356,68
AMM	Dezesseis de	70.257,63	8.787,88	79.045,51
AMCENTRO	Dilermando de Aguiar/RS	87.250,31	10.913,34	98.163,65
AMVARS	Dois Irmãos das	58.649,35	7.335,91	65.985,25
AMZOP	Dois Irmãos/RS	945.771,35	118.297,84	1.064.069,19
AMESNE	Dois Lajeados/RS	98.424,37	12.311,00	110.735,37
ACOSTADOCE	Dom Feliciano/RS	446.209,78	55.812,28	502.022,05
ASSUDOESTE	Dom Pedrito/RS	1.113.382,27	139.262,74	1.252.645,01
AMLINORTE	Dom Pedro de	73.355,11	9.175,32	82.530,42
AMCENTRO	Dona Francisca/RS	88.031,92	11.011,10	99.043,02
AMUFRON	Doutor Maurício	131.686,02	16.471,39	148.157,41
AMVAT	Doutor Ricardo/RS	57.404,57	7.180,21	64.584,78
GRANPAL	Eldorado do Sul/RS	1.195.132,39	149.488,11	1.344.620,50
AMVAT	Encantado/RS	657.301,10	82.215,75	739.516,85
AMVARP	Encruzilhada do Sul/RS	749.096,30	93.697,56	842.793,87
AMZOP	Engenho Velho/RS	29.932,59	3.743,99	33.676,58
AMAU	Entre Rios do Sul/RS	80.823,78	10.109,50	90.933,28
AMM	Entre-Ijuís/RS	245.337,22	30.686,98	276.024,19
AMAU	Erebango/RS	86.584,50	10.830,06	97.414,56
AMAU	Erechim/RS	3.064.529,61	383.313,81	3.447.843,42
AMPLA	Ernestina/RS	91.708,36	11.470,96	103.179,31
AMAU	Erval Grande/RS	140.660,01	17.593,87	158.253,87
AMZOP	Erval Seco/RS	200.090,96	25.027,54	225.118,49
AMUCSER	Esmeralda/RS	95.008,47	11.883,74	106.892,20
AMUCELEIRO	Esperança do Sul/RS	84.702,86	10.594,70	95.297,56
AMAJA	Espumoso/RS	451.246,79	56.442,31	507.689,10
AMAU	Estação/RS	172.474,24	21.573,22	194.047,45
AMVARS	Estância Velha/RS	1.448.054,07	181.123,76	1.629.177,83
GRANPAL	Esteio/RS	2.408.560,13	301.264,62	2.709.824,75
AMVAT	Estrela Velha/RS	105.806,20	13.234,32	119.040,52
AMCSERRA	Estrela/RS	987.601,71	123.530,01	1.111.131,72

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
AMM	Eugênio de Castro/RS	69.360,23	8.675,63	78.035,87
AMESNE	Fagundes Varela/RS	79.057,93	9.888,63	88.946,56
AMESNE	Farroupilha/RS	2.093.862,68	261.902,01	2.355.764,70
AMCENTRO	Faxinal do Soturno/RS	193.288,10	24.176,63	217.464,72
AMAU	Faxinalzinho/RS	67.015,42	8.382,34	75.397,76
AMVAT	Fazenda Vilanova/RS	131.222,85	16.413,46	147.636,30
AMVARC	Feliz/RS	392.163,22	49.052,09	441.215,31
AMESNE	Flores da Cunha/RS	890.016,84	111.324,02	1.001.340,86
AMAU	Floriano Peixoto/RS	51.122,78	6.394,48	57.517,25
AMASBI	Fontoura Xavier/RS	298.283,74	37.309,57	335.593,31
AMCENTRO	Formigueiro/RS	192.911,77	24.129,56	217.041,32
AMVAT	Forquetinha/RS	69.823,41	8.733,57	78.556,97
AMAJA	Fortaleza dos Valos/RS	125.056,85	15.642,21	140.699,06
AMZOP	Frederico Westphalen/RS	906.459,50	113.380,68	1.019.840,18
AMESNE	Garibaldi/RS	1.015.218,43	126.984,33	1.142.202,76
AMM	Garruchos/RS	84.644,96	10.587,46	95.232,42
AMAU	Gaurama/RS	160.200,14	20.037,96	180.238,10
ASMURC	General Câmara/RS	242.731,87	30.361,10	273.092,96
AMPLA	Gentil/RS	47.301,60	5.916,52	53.218,12
AMAU	Getúlio Vargas/RS	469.310,56	58.701,74	528.012,30
AMM	Girúá/RS	463.289,30	57.948,60	521.237,90
GRANPAL	Glorinha/RS	234.423,69	29.321,90	263.745,59
AMSERRA	Gramado dos Loureiros/RS	60.270,45	7.538,68	67.809,13
AMZOP	Gramado Xavier/RS	125.201,59	15.660,32	140.861,90
AMASBI	Gramado/RS	1.048.856,41	131.191,80	1.180.048,20
GRANPAL	Gravatá/RS	8.149.508,90	1.019.347,06	9.168.855,97
AMESNE	Guabiju/RS	43.509,36	5.442,19	48.951,55
GRANPAL	Guaíba/RS	2.841.077,34	355.364,22	3.196.441,56
AMESNE	Guaporé/RS	744.754,05	93.154,43	837.908,48
AMM	Guarani das Missões/RS	218.183,67	27.290,59	245.474,26
AMVARC	Harmonia/RS	140.862,64	17.619,21	158.481,86
AZONASUL	Herval/RS	197.456,66	24.698,04	222.154,69
AMVARP	Herveiras/RS	87.366,10	10.927,82	98.293,93
AMUFRON	Horizontina/RS	559.542,55	69.988,03	629.530,57
ASSUDOESTE	Hulha Negra/RS	196.153,98	24.535,10	220.689,08
AMUCELEIRO	Humaitá/RS	137.852,02	17.242,64	155.094,66
AMCSERRA	Ibarama/RS	127.546,41	15.953,61	143.500,01
AMUNOR	Ibiaçá/RS	136.317,75	17.050,73	153.368,49
AMUNOR	Ibiraiaras/RS	210.222,88	26.294,85	236.517,72
AMASBI	Ibirapuitã/RS	116.169,71	14.530,60	130.700,31
AMAJA	Ibirubá/RS	589.098,81	73.684,95	662.783,75
AMPARA	Igrejinha/RS	1.068.164,95	133.606,92	1.201.771,88
AMUPLAM	Ijuí/RS	2.416.463,03	302.253,12	2.718.716,15
AMVAT	Ilópolis/RS	118.051,35	14.765,96	132.817,31
AMLINORTE	Imbé/RS	660.022,25	82.556,11	742.578,36
AMVAT	Imigrante/RS	90.318,84	11.297,15	101.615,99
AMUFRON	Independência/RS	178.524,44	22.329,98	200.854,42
AMUCELEIRO	Inhacorá/RS	64.439,02	8.060,08	72.499,10
AMUCSER	Ipê/RS	192.217,01	24.042,66	216.259,66
AMAU	Ipiranga do Sul/RS	54.683,42	6.839,85	61.523,27
AMZOP	Iraí/RS	209.614,96	26.218,81	235.833,77
AMCENTRO	Itaara/RS	159.186,95	19.911,23	179.098,18
AMFRO	Itacurubi/RS	100.306,01	12.546,36	112.852,37
AMASBI	Itapuca/RS	60.617,83	7.582,13	68.199,96
AMFRO	Itaqui/RS	1.089.036,71	136.217,58	1.225.254,29
AMLINORTE	Itati/RS	70.026,05	8.758,91	78.784,96
AMAU	Itatiba do Sul/RS	96.224,30	12.035,81	108.260,11
AMCENTRO	Ivorá/RS	55.291,34	6.915,89	62.207,22

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
AMVARS	Ivoti/RS	703.242,13	87.962,09	791.204,21
AMZOP	Jaboticaba/RS	110.293,19	13.795,56	124.088,75
AMCSERRA	Jacuzinho/RS	77.928,94	9.747,42	87.676,36
AMAU	Jacutinga/RS	103.085,05	12.893,96	115.979,02
AZONASUL	Jaguarão/RS	772.341,82	96.605,13	868.946,95
AMCENTRO	Jaguari/RS	314.031,64	39.279,33	353.310,97
AMUCSER	Jaquirana/RS	107.572,05	13.455,20	121.027,25
AMCENTRO	Jari/RS	101.406,05	12.683,95	114.090,00
AMUPLAM	Jóia/RS	247.797,83	30.994,75	278.792,58
AMCENTRO	Júlio de Castilhos/RS	558.500,41	69.857,68	628.358,08
AMCSERRA	Lagoa Bonita do Sul/RS	84.037,04	10.511,42	94.548,46
AMAJA	Lagoa dos Três Cantos/RS	46.577,89	5.826,00	52.403,89
AMUNOR	Lagoa Vermelha/RS	804.966,61	100.685,87	905.652,47
AMCSERRA	Lagoão/RS	186.774,72	23.361,93	210.136,65
AMVAT	Lajeado do Bugre/RS	74.223,56	9.283,94	83.507,50
AMZOP	Lajeado/RS	2.432.066,19	304.204,78	2.736.270,96
ASSUDOESTE	Lavras do Sul/RS	216.533,62	27.084,20	243.617,81
AMZOP	Liberato Salzano/RS	151.081,41	18.897,38	169.978,79
AMVARS	Lindolfo Collor/RS	175.253,28	21.920,82	197.174,10
AMVARC	Linha Nova/RS	49.617,46	6.206,19	55.823,65
AMFRO	Maçambará/RS	132.786,06	16.608,99	149.395,04
AMUNOR	Machadinho/RS	157.623,74	19.715,70	177.339,44
AMLINORTE	Mampituba/RS	86.295,02	10.793,85	97.088,86
AMFRO	Manoel Viana/RS	211.293,97	26.428,82	237.722,78
AMLINORTE	Maquiné/RS	194.359,18	24.310,60	218.669,79
AMVARC	Maratá/RS	77.900,00	9.743,79	87.643,79
AMPLA	Marau/RS	1.278.387,83	159.901,77	1.438.289,60
AMAU	Marcelino Ramos/RS	127.430,61	15.939,12	143.369,73
ACOSTADOCE	Mariana Pimentel/RS	112.464,32	14.067,13	126.531,44
AMAU	Mariano Moro/RS	58.794,09	7.354,01	66.148,10
AMVAT	Marques de Souza/RS	116.053,91	14.516,12	130.570,03
AMCENTRO	Mata/RS	139.617,87	17.463,51	157.081,38
AMPLA	Mato Castelhano/RS	73.528,80	9.197,04	82.725,84
AMVARP	Mato Leitão/RS	130.701,78	16.348,28	147.050,06
AMM	Mato Queimado/RS	47.706,87	5.967,21	53.674,09
AMUNOR	Maximiliano de Almeida/RS	126.706,90	15.848,60	142.555,50
ASMURC	Minas do Leão/RS	233.757,88	29.238,62	262.996,50
AMUCELEIRO	Miraguaí/RS	142.570,60	17.832,84	160.403,44
AMESNE	Montauri/RS	42.061,95	5.261,14	47.323,09
AMUCSER	Monte Alegre dos	93.387,36	11.680,97	105.068,32
AMESNE	Monte Belo do Sul/RS	73.760,38	9.226,01	82.986,39
AMVARC	Montenegro/RS	1.889.284,74	236.313,24	2.125.597,97
AMASBI	Mormaço/RS	89.305,64	11.170,42	100.476,06
AMLINORTE	Morrinhos do Sul/RS	85.368,67	10.677,98	96.046,65
AZONASUL	Morro Redondo/RS	190.132,73	23.781,95	213.914,68
AMVARS	Morro Reuter/RS	185.472,04	23.198,99	208.671,03
AMLINORTE	Mostardas/RS	370.654,60	46.361,77	417.016,37
AMVAT	Muçum/RS	143.410,10	17.937,85	161.347,95
AMUCSER	Muitos Capões/RS	91.534,67	11.449,23	102.983,89
AMPLA	Muliterno/RS	54.799,22	6.854,33	61.653,55
AMAJA	Não-Me-Toque/RS	510.185,62	63.814,42	574.000,04
AMASBI	Nicolau Vergueiro/RS	48.691,12	6.090,32	54.781,44
AMZOP	Nonoai/RS	338.550,89	42.346,22	380.897,10
AMPLA	Nova Alvorada/RS	104.937,75	13.125,70	118.063,45
AMESNE	Nova Araçá/RS	137.765,17	17.231,78	154.996,95
AMESNE	Nova Bassano/RS	287.051,78	35.904,67	322.956,45
AMZOP	Nova Boa Vista/RS	51.383,31	6.427,07	57.810,38
AMVAT	Nova Brésia/RS	96.397,99	12.057,54	108.455,52

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
AMUFRON	Nova Candelária/RS	78.102,63	9.769,14	87.871,77
AMCENTRO	Nova Esperança do Sul/RS	154.931,54	19.378,96	174.310,50
AMVARS	Nova Hartz/RS	625.718,46	78.265,36	703.983,82
AMESNE	Nova Pádua/RS	73.905,12	9.244,11	83.149,24
AMCENTRO	Nova Palma/RS	188.511,62	23.579,18	212.090,80
AMSERRA	Nova Petrópolis/RS	618.133,99	77.316,69	695.450,69
AMESNE	Nova Prata/RS	789.045,02	98.694,38	887.739,40
AMUPLAM	Nova Ramada/RS	64.902,19	8.118,02	73.020,21
AMESNE	Nova Roma do Sul/RS	106.790,44	13.357,43	120.147,88
GRANPAL	Nova Santa Rita/RS	848.186,49	106.091,84	954.278,33
AMZOP	Novo Barreiro/RS	120.540,91	15.077,35	135.618,26
AMCSERRA	Novo Cabrais/RS	121.467,25	15.193,22	136.660,47
AMVARS	Novo Hamburgo/RS	7.142.946,03	893.445,38	8.036.391,41
AMUFRON	Novo Machado/RS	96.195,35	12.032,19	108.227,54
AMZOP	Novo Tiradentes/RS	64.004,79	8.005,77	72.010,56
AMZOP	Novo Xingu/RS	49.762,20	6.224,30	55.986,50
AMLINORTE	Osório/RS	1.331.450,14	166.538,85	1.497.988,99
AMUNOR	Paim Filho/RS	110.814,26	13.860,74	124.675,00
AMLINORTE	Palmares do Sul/RS	327.637,36	40.981,14	368.618,50
AMZOP	Palmeira das Missões/RS	964.066,71	120.586,23	1.084.652,94
AMZOP	Palmitinho/RS	204.288,47	25.552,57	229.841,03
AMUPLAM	Panambi/RS	1.264.087,35	158.113,05	1.422.200,40
AMVARP	Pantano Grande/RS	265.572,11	33.217,97	298.790,08
AMESNE	Parai/RS	221.657,47	27.725,09	249.382,57
AMCENTRO	Paraíso do Sul/RS	220.325,85	27.558,53	247.884,38
AMVARC	Pareci Novo/RS	111.074,80	13.893,33	124.968,12
AMPARA	Parobé/RS	1.686.877,91	210.996,03	1.897.873,95
AMCSERRA	Passa Sete/RS	165.063,46	20.646,27	185.709,73
AMVARP	Passo do Sobrado/RS	189.177,43	23.662,46	212.839,89
AMPLA	Passo Fundo/RS	5.884.474,66	736.034,78	6.620.509,44
AMAU	Paulo Bento/RS	66.378,55	8.302,68	74.681,24
AMVAT	Paverama/RS	245.684,60	30.730,43	276.415,02
AZONASUL	Pedras Altas/RS	57.375,62	7.176,59	64.552,21
AZONASUL	Pedro Osório/RS	223.770,70	27.989,42	251.760,12
AMUPLAM	Pejuçara/RS	112.145,89	14.027,30	126.173,18
AZONASUL	Pelotas/RS	9.912.057,79	1.239.808,08	11.151.865,87
AMSERRA	Picada Café/RS	166.221,39	20.791,11	187.012,50
AMZOP	Pinhal da Serra/RS	56.188,74	7.028,13	63.216,87
AMUCSER	Pinhal Grande/RS	125.925,30	15.750,84	141.676,13
AMCENTRO	Pinhal/RS	74.657,78	9.338,26	83.996,04
AMZOP	Pinheirinho do Vale/RS	141.007,39	17.637,32	158.644,70
AZONASUL	Pinheiro Machado/RS	355.225,13	44.431,84	399.656,97
AMESNE	Pinto Bandeira/RS	86.931,88	10.873,51	97.805,39
AMM	Pirapó/RS	66.696,99	8.342,51	75.039,50
AZONASUL	Piratini/RS	598.159,64	74.818,28	672.977,92
AMZOP	Planalto/RS	291.915,10	36.512,97	328.428,08
AMVAT	Poço das Antas/RS	60.733,63	7.596,61	68.330,24
AMZOP	Pontão/RS	113.014,34	14.135,92	127.150,26
AMAU	Ponte Preta/RS	44.783,09	5.601,51	50.384,59
AMVARC	Portão/RS	1.073.375,65	134.258,68	1.207.634,34
GRANPAL	Porto Alegre/RS	42.952.713,59	5.372.559,62	48.325.273,20
AMUFRON	Porto Lucena/RS	135.420,36	16.938,49	152.358,84
AMUFRON	Porto Mauá/RS	68.723,37	8.595,97	77.319,34
AMUFRON	Porto Vera Cruz/RS	39.369,75	4.924,40	44.294,15
AMM	Porto Xavier/RS	296.604,74	37.099,56	333.704,29
AMVAT	Pouso Novo/RS	47.446,34	5.934,63	53.380,96
AMVARS	Presidente Lucena/RS	83.979,15	10.504,18	94.483,33
AMVAT	Progresso/RS	180.753,46	22.608,79	203.362,25

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
AMESNE	Protásio Alves/RS	56.362,43	7.049,86	63.412,28
AMVAT	Putinga/RS	113.448,56	14.190,24	127.638,80
AMFRO	Quarai/RS	656.751,09	82.146,95	738.898,03
AMAU	Quatro Irmãos/RS	53.525,49	6.695,01	60.220,50
AMCENTRO	Quevedos/RS	80.707,98	10.095,02	90.803,00
AMAJA	Quinze de Novembro/RS	109.887,92	13.744,87	123.632,78
AMUCELEIRO	Redentora/RS	334.324,43	41.817,57	376.141,99
AMVAT	Relvado/RS	60.502,04	7.567,64	68.069,68
AMCENTRO	Restinga Seca/RS	457.065,41	57.170,11	514.235,51
AMZOP	Rio dos Índios/RS	79.665,84	9.964,67	89.630,51
AZONASUL	Rio Grande/RS	6.108.245,36	764.024,19	6.872.269,56
AMVARP	Rio Pardo/RS	1.107.997,87	138.589,26	1.246.587,13
AMPARA	Riozinho/RS	134.696,65	16.847,96	151.544,61
AMVAT	Roca Sales/RS	329.808,49	41.252,71	371.061,19
AMZOP	Rodeio Bonito/RS	169.839,94	21.243,72	191.083,65
AMM	Rolador/RS	67.247,00	8.411,31	75.658,31
AMPARA	Rolante/RS	618.018,20	77.302,21	695.320,41
AMZOP	Ronda Alta/RS	306.881,40	38.384,97	345.266,37
AMZOP	Rondinha/RS	148.505,01	18.575,13	167.080,13
AMM	Roque Gonzales/RS	198.209,31	24.792,18	223.001,49
AMFRO	Rosário do Sul/RS	1.141.201,63	142.742,41	1.283.944,03
AMZOP	Sagrada Família/RS	75.526,23	9.446,88	84.973,11
AMAJA	Saldanha Marinho/RS	76.713,11	9.595,34	86.308,45
AMAJA	Salto do Jacuí/RS	360.377,94	45.076,36	405.454,30
AMM	Salvador das Missões/RS	79.115,83	9.895,87	89.011,70
AMVARC	Salvador do Sul/RS	225.768,14	28.239,26	254.007,40
AMUNOR	Sananduva/RS	470.989,56	58.911,75	529.901,31
AMAJA	Santa Bárbara do Sul/RS	231.413,06	28.945,33	260.358,39
AMUNOR	Santa Cecília do Sul/RS	47.446,34	5.934,63	53.380,96
AMVAT	Santa Clara do Sul/RS	191.145,92	23.908,68	215.054,60
AMVARP	Santa Cruz do Sul/RS	3.775.327,26	472.220,94	4.247.548,19
AMFRO	Santa Margarida do Sul/RS	74.165,66	9.276,70	83.442,36
AMCENTRO	Santa Maria do Herval/RS	183.271,97	22.923,80	206.195,77
AMSERRA	Santa Maria/RS	8.166.993,70	1.021.534,08	9.188.527,78
AMUFRON	Santa Rosa/RS	2.120.582,01	265.244,09	2.385.826,09
AMESNE	Santa Tereza/RS	50.051,69	6.260,51	56.312,19
AZONASUL	Santa Vitória do Palmar/RS	859.071,06	107.453,29	966.524,36
AZONASUL	Santana da Boa Vista/RS	234.423,69	29.321,90	263.745,59
AMFRO	Santana do Livramento/RS	2.229.804,11	278.905,67	2.508.709,78
AMCENTRO	Santiago/RS	1.430.771,91	178.962,09	1.609.734,00
AMM	Santo Ângelo/RS	2.246.188,87	280.955,09	2.527.143,96
GRANPAL	Santo Antônio da	1.241.710,28	155.314,11	1.397.024,39
AMM	Santo Antônio das	294.549,40	36.842,47	331.391,88
AMPLA	Santo Antônio do	61.602,08	7.705,24	69.307,31
AMAJA	Santo Antônio do	58.446,71	7.310,56	65.757,27
AMUCELEIRO	Santo Augusto/RS	401.947,76	50.275,95	452.223,71
AMUFRON	Santo Cristo/RS	412.716,54	51.622,92	464.339,46
AMUNOR	Santo Expedito do Sul/RS	67.275,95	8.414,93	75.690,88
AMFRO	São Borja/RS	1.745.064,08	218.274,01	1.963.338,09
AMPLA	São Domingos do Sul/RS	88.987,21	11.130,59	100.117,80
AMCENTRO	São Francisco de Assis/RS	530.767,89	66.388,87	597.156,76
AMSERRA	São Francisco de Paula/RS	628.468,55	78.609,35	707.077,90
AMFRO	São Gabriel/RS	1.797.836,92	224.874,87	2.022.711,79
ASMURC	São Jerônimo/RS	701.939,45	87.799,15	789.738,60
AMUNOR	São João da Urtiga/RS	134.812,44	16.862,45	151.674,89
AMCENTRO	São João do Polêsine/RS	73.876,18	9.240,49	83.116,67
AMESNE	São Jorge/RS	81.750,13	10.225,37	91.975,50
AMZOP	São José das Missões/RS	73.441,95	9.186,18	82.628,13

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
AMASBI	São José do Herval/RS	57.057,19	7.136,76	64.193,95
AMVARC	São José do Hortêncio/RS	139.067,85	17.394,72	156.462,56
AMUFRON	São José do Inhacorá/RS	60.009,92	7.506,09	67.516,01
AZONASUL	São José do Norte/RS	798.047,95	99.820,47	897.868,43
AMUNOR	São José do Ouro/RS	200.698,87	25.103,58	225.802,45
AMVARC	São José do Sul/RS	69.707,61	8.719,08	78.426,70
AMUCSER	São José dos Ausentes/RS	102.100,81	12.770,85	114.871,66
AMVARS	São Leopoldo/RS	6.855.981,09	857.551,58	7.713.532,67
AZONASUL	São Lourenço do Sul/RS	1.261.626,74	157.805,28	1.419.432,01
AMM	São Luiz Gonzaga/RS	968.843,18	121.183,68	1.090.026,86
AMESNE	São Marcos/RS	624.010,51	78.051,73	702.062,24
AMUCELEIRO	São Martinho da Serra/RS	93.618,95	11.709,93	105.328,88
AMCENTRO	São Martinho/RS	157.073,72	19.646,91	176.720,62
AMM	São Miguel das	222.120,65	27.783,03	249.903,67
AMM	São Nicolau/RS	152.413,03	19.063,94	171.476,98
AMM	São Paulo das Missões/RS	167.610,91	20.964,91	188.575,82
AMVARC	São Pedro da Serra/RS	110.032,66	13.762,97	123.795,63
AMZOP	São Pedro das Missões/RS	58.157,22	7.274,35	65.431,58
AMM	São Pedro do Butiá/RS	85.310,77	10.670,74	95.981,51
AMCENTRO	São Pedro do Sul/RS	468.905,28	58.651,05	527.556,33
AMVARC	São Sebastião do Cai/RS	743.538,22	93.002,35	836.540,57
AMCENTRO	São Sepé/RS	683.788,84	85.528,85	769.317,69
AMAU	São Valentim do Sul/RS	64.902,19	8.118,02	73.020,21
AMESNE	São Valentim/RS	95.500,59	11.945,29	107.445,88
AMUCELEIRO	São Valério do Sul/RS	78.942,14	9.874,15	88.816,28
AMVARC	São Vendelino/RS	64.931,14	8.121,64	73.052,78
AMCENTRO	São Vicente do Sul/RS	252.458,51	31.577,71	284.036,22
AMVARS	Sapiranga/RS	2.366.063,96	295.949,17	2.662.013,13
GRANPAL	Sapucaia do Sul/RS	4.083.887,66	510.815,92	4.594.703,58
AMZOP	Sarandi/RS	708.916,00	88.671,78	797.587,78
AMZOP	Seberi/RS	311.194,70	38.924,48	350.119,18
AMUCELEIRO	Sede Nova/RS	84.152,84	10.525,91	94.678,74
AMCSERRA	Segredo/RS	214.825,66	26.870,57	241.696,23
AMAJA	Selbach/RS	147.636,56	18.466,50	166.103,05
AMUFRON	Senador Salgado Filho/RS	80.447,45	10.062,43	90.509,88
ACOSTADOCE	Sentinela do Sul/RS	161.560,71	20.208,14	181.768,85
AMESNE	Serafina Corrêa/RS	506.653,92	63.372,68	570.026,60
AMVAT	Sério/RS	56.796,65	7.104,17	63.900,82
AMAU	Sertão Santana/RS	187.758,96	23.485,04	211.244,00
ACOSTADOCE	Sertão/RS	156.755,28	19.607,08	176.362,36
AMM	Sete de Setembro/RS	57.028,24	7.133,14	64.161,38
AMAU	Severiano de Almeida/RS	105.864,10	13.241,57	119.105,66
AMCENTRO	Silveira Martins/RS	69.012,85	8.632,18	77.645,04
AMVARP	Sinimbu/RS	294.462,56	36.831,61	331.294,17
AMCSERRA	Sobradinho/RS	433.269,87	54.193,74	487.463,61
AMASBI	Soledade/RS	897.456,57	112.254,58	1.009.711,15
AMVAT	Tabaí/RS	136.607,24	17.086,94	153.694,18
AMUNOR	Tapejara/RS	697.973,53	87.303,09	785.276,61
AMAJA	Tapera/RS	306.389,28	38.323,42	344.712,69
ACOSTADOCE	Tapes/RS	500.806,36	62.641,26	563.447,61
AMPARA	Taquara/RS	1.663.545,55	208.077,60	1.871.623,15
AMVAT	Taquari/RS	777.610,42	97.264,13	874.874,55
AMZOP	Taquaruçu do Sul/RS	88.929,31	11.123,35	100.052,66
AMLINORTE	Tavares/RS	158.665,88	19.846,06	178.511,93
AMUCELEIRO	Tenente Portela/RS	390.368,42	48.827,59	439.196,02
AMLINORTE	Terra de Areia/RS	324.337,25	40.568,36	364.905,61
AMVAT	Teutônia/RS	962.011,37	120.329,15	1.082.340,52
AMASBI	Tio Hugo/RS	87.713,48	10.971,27	98.684,76

Associação	Município	Recurso Livre - R\$	Saúde e Assist.Social	Total 1ª parcela
AMUCELEIRO	Tiradentes do Sul/RS	165.121,36	20.653,51	185.774,87
AMCENTRO	Toropi/RS	81.229,06	10.160,20	91.389,25
AMLINORTE	Torres/RS	1.121.227,27	140.244,00	1.261.471,27
AMLINORTE	Tramandaí/RS	1.497.063,62	187.253,91	1.684.317,53
AMVAT	Travesseiro/RS	67.623,33	8.458,38	76.081,71
AMAU	Três Arroios/RS	77.234,18	9.660,51	86.894,70
AMLINORTE	Três Cachoeiras/RS	319.966,05	40.021,61	359.987,66
AMPARA	Três Coroas/RS	816.922,27	102.181,29	919.103,56
AMUFRON	Três de Maio/RS	692.039,12	86.560,80	778.599,92
AMLINORTE	Três Forquilhas/RS	78.073,69	9.765,52	87.839,20
AMZOP	Três Palmeiras/RS	123.638,38	15.464,79	139.103,17
AMUCELEIRO	Três Passos/RS	692.039,12	86.560,80	778.599,92
AMZOP	Trindade do Sul/RS	167.958,29	21.008,36	188.966,65
GRANPAL	Triunfo/RS	855.076,19	106.953,61	962.029,80
AMUFRON	Tucunduva/RS	164.368,70	20.559,37	184.928,07
AMCSERRA	Tunas/RS	132.264,99	16.543,81	148.808,80
AMUNOR	Tupanci do Sul/RS	42.611,96	5.329,94	47.941,90
AMCENTRO	Tupanciretã/RS	693.254,95	86.712,88	779.967,83
AMVARC	Tupandi/RS	140.544,21	17.579,38	158.123,59
AMUFRON	Tuparendi/RS	228.489,28	28.579,62	257.068,90
AZONASUL	Turuçu/RS	99.524,41	12.448,59	111.973,00
AMM	Ubiretama/RS	58.330,91	7.296,08	65.626,99
AMESNE	União da Serra/RS	33.406,39	4.178,50	37.584,89
AMCENTRO	Unistalda/RS	67.681,23	8.465,62	76.146,85
AMFRO	Uruguaiana/RS	3.675.571,26	459.743,38	4.135.314,64
AMUCSER	Vacaria/RS	1.916.901,46	239.767,56	2.156.669,02
AMVARP	Vale do Sol/RS	341.040,44	42.657,61	383.698,05
AMVARC	Vale Real/RS	171.171,56	21.410,28	192.581,84
AMVARP	Vale Verde/RS	101.232,36	12.662,23	113.894,58
AMPLA	Vanini/RS	61.167,85	7.650,92	68.818,78
AMVARP	Venâncio Aires/RS	2.071.369,82	259.088,59	2.330.458,41
AMVARP	Vera Cruz/RS	777.639,37	97.267,75	874.907,12
AMESNE	Veranópolis/RS	759.633,50	95.015,56	854.649,06
AMVAT	Vespasiano Correa/RS	52.541,25	6.571,90	59.113,15
AMAU	Viadutos/RS	137.678,33	17.220,92	154.899,24
GRANPAL	Viamão/RS	7.388.312,19	924.135,97	8.312.448,17
AMZOP	Vicente Dutra/RS	135.188,77	16.909,52	152.098,29
AMAJA	Victor Graeff/RS	83.429,13	10.435,38	93.864,51
AMESNE	Vila Flores/RS	97.990,15	12.256,69	110.246,83
AMUNOR	Vila Lângaro/RS	60.530,99	7.571,27	68.102,25
AMPLA	Vila Maria/RS	126.156,89	15.779,80	141.936,69
AMCENTRO	Vila Nova do Sul/RS	123.898,91	15.497,38	139.396,29
AMZOP	Vista Alegre do Prata/RS	45.188,37	5.652,20	50.840,56
AMESNE	Vista Alegre/RS	79.665,84	9.964,67	89.630,51
AMUCELEIRO	Vista Gaúcha/RS	82.531,73	10.323,14	92.854,86
AMM	Vitória das Missões/RS	90.695,16	11.344,22	102.039,39
AMVAT	Westfália/RS	87.250,31	10.913,34	98.163,65
AMLINORTE	Xangri-lá/RS	474.984,43	59.411,43	534.395,86
TOTAL		329.352.230,34	41.195.639,19	370.547.869,54

Fonte: Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020. Cálculos da CNM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, da adequada contabilização e dos controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Em um primeiro momento foi publicada a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME, que abordou as questões de abertura de crédito extraordinário, de controle dos recursos recebidos, das regras da LRF que foram dispensadas e do tratamento dado aos recursos da Medida Provisória nº 938/2020.

4. Com a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, surgiram outras questões que suscitaram a necessidade de complementar as orientações até então apresentadas. Portanto, esta nova Nota Técnica incorpora as orientações presentes na Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/ME e acrescenta novas considerações desta área técnica.

I - GESTÃO DO ORÇAMENTO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei nº 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas

ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.

8. Cabe ressaltar que a finalidade dos créditos extraordinários é atender às despesas que satisfaçam os critérios de urgência e imprevisibilidade, sendo a calamidade pública uma das hipóteses expressamente previstas no texto constitucional. Entretanto, a decretação do estado de calamidade não constitui requisito prévio para a abertura do crédito, desde que atendidos os critérios de urgência e imprevisibilidade.

9. Enquanto, de acordo com os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências, conforme disposto no art. 44 da mesma Lei:

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

10. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

11. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá suplementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

12. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-**

19. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

II - CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DAS RECEITAS E DAS DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

13. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

14. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS.

15. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento da pandemia**, possibilitando, também, o controle das despesas realizadas neste contexto.

16. Em relação às receitas novas, não existentes atualmente, como as decorrentes do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, tendo em vista a necessidade de controle da aplicação desses recursos, entendemos que devem ser criadas fontes de recursos específicas para este controle.

17. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o leiaute vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, por se tratar de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela Matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no leiaute.

18. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade da criação de classificações específicas para essa finalidade.

19. Detalhamos a seguir as orientações sobre a classificação dos diversos recursos recebidos para utilização no enfrentamento à pandemia.

Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS e SUAS

20. Devem ser utilizadas as fontes de recursos já existentes para a classificação dessas receitas e, sendo possível, podem ser criados detalhamentos nessas fontes de recursos para a identificação da destinação. Com base nas codificações utilizadas para a MSC, apresentadas a seguir, os três primeiros dígitos representam que os recursos decorrem de transferências fundo a fundo e os quatro últimos representariam que os recursos foram destinados ao enfrentamento da pandemia.

- 213 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual
- 214 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
- 215 0000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo

Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde

- 311 0000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

21. Para o registro quanto à natureza das receitas, indicamos as classificações do ementário da receita dispostas a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 1.7.1.8.12.1.0 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
- 2.4.1.8.12.1.0 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Apoio Financeiro – Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020

22. Essa Medida Provisória dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

23. Com base em orientações emitidas anteriormente no que diz respeito aos repasses efetuados em ocasiões semelhantes com a finalidade de apoio financeiro aos estados e municípios, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada **na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União**.

24. Como a medida provisória não define o direcionamento desses recursos, entendemos que se trata de recursos de livre alocação, **sem necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação**.

25. Esclarecemos que esse apoio financeiro não possui natureza tributária e, portanto, **não integra as bases de cálculo** para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

Auxílio Financeiro – Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020

26. Essa Lei Complementar estabeleceu que o auxílio financeiro será repassado de duas formas, conforme disposto no art. 5º, transcrito abaixo:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência

social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e*
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;*
- II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:*
 - a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;*
 - b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;*

27. Diante do exposto, R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões) serão destinados para ações de saúde e assistência social, podendo ser utilizado inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Já os R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões) serão destinados para aplicação em ações diversas ao enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

Classificação e tratamento das Receitas

28. Por se tratar de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e, como não há classificação de natureza da receita que identifique esses recursos, as receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

29. Em relação à classificação por fonte de recursos, as receitas recebidas com base no **inciso I** do art. 5º deverão ser identificadas com **fonte de recursos específica**, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar.

30. Quanto aos recursos recebidos com base no **inciso II** do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entendemos que são **recursos de livre alocação** e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação.

31. Seguindo a mesma orientação em relação ao apoio financeiro estabelecido na Medida Provisória nº 938, as receitas decorrentes desse inciso II não possuem natureza tributária e, portanto, **não integram as bases de cálculo** para incidência de retenções destinadas ao FUNDEB e para fins de aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

32. Esclarecemos ainda que o auxílio financeiro decorrente do art. 5º, por se tratar de receita corrente, deverá compor a Receita Corrente Líquida e que sobre esses valores haverá a incidência da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no percentual de 1% sobre o total da receita recebida.

33. Os valores transferidos com base no inciso I e no inciso II do art. 5º, bem como a retenção referente à contribuição ao PASEP, serão identificados nos extratos bancários das contas correntes receptoras e em publicação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Condição para recebimento

34. Ressaltamos que, de acordo com o § 7º do Art. 5º, “*será excluído das transferências de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar*”.

35. Considerando o escopo do Programa Federativo, é importante esclarecer que o disposto no § 7º do art. 5º da Lei Complementar nº 173 deve ser interpretado de modo a permitir que sejam alcançadas pelas renúncias apenas aquelas ações que se relacionem com a possibilidade de imposição de ônus fiscais à União, o que ocorre, de maneira exemplificativa, em demandas que, tendo como causa de pedir, direta

ou indireta, a pandemia da Covid-19, busquem auxílio financeiro ou econômico, seja por meio do repasse direto ou indireto de recursos, ainda que a fundo específico, seja pela suspensão, novação, postergação ou declaração de quitação de obrigações pecuniárias ou dívidas a serem adimplidas perante a União.

36. Assim, para fins de acesso aos recursos do auxílio financeiro previsto na Lei Complementar nº 173, não será exigido dos entes que renunciem a eventuais ações relacionadas à pandemia da Covid19 cujo objeto não tenha natureza financeira.

37. Dessa forma, com o intuito de formalizar a opção do ente público pelo auxílio financeiro previsto no art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 173/2020, em detrimento de ações judiciais capazes de acarretar ônus fiscais à União, a Secretaria do Tesouro Nacional disponibilizou, no sistema Siconfi, as declarações que deverão ser preenchidas por todos os entes que desejarem receber o referido auxílio financeiro: “declaração com ações a renunciar” ou “declaração sem ações a renunciar”. O titular do poder executivo, ou representante com certificado digital, deverá preencher a declaração no Siconfi, no endereço: siconfi.tesouro.gov.br, até o dia 7 de junho de 2020.

III - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E TRANSPARÊNCIA

38. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada Lei, com as alterações promovidas pela LC nº 173, de 27 de maio de 2020:

39. *Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I – serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III – serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I – aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II – não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.”

40. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

41. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não exime os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021**. No entanto, como o projeto da LDO será elaborado num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

42. Da mesma forma, lembramos que as **audiências quadrimestrais de acompanhamento da LDO 2020** devem ser mantidas. Mesmo que as metas fiscais estejam dispensadas de atingimento nas condições mencionadas, a apresentação dos resultados fiscais à sociedade nesse momento torna-se imprescindível. Em razão da impossibilidade de realização de audiências presenciais, pode-se optar pela realização de audiências pela internet com ampla divulgação prévia do canal da transmissão e com a possibilidade de mecanismos de interação com os participantes.

43. As alterações introduzidas pela LC nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelecem que na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional, e enquanto perdurar a situação, além das disposições citadas anteriormente, serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para a contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias.

44. A dispensa da verificação das condições para os itens citados dar-se-á exclusivamente em relação às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade. Essa dispensa também ocorrerá **somente em relação aos atos de gestão** orçamentária e financeira **necessários ao atendimento** de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo, ou seja, em relação às contratações e transferências voluntárias para atendimento às despesas relacionadas à calamidade pública.

45. Ressaltamos que esse dispositivo não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização. Portanto as exigências de envio das declarações exigidas pela LRF devem ser mantidas.

46. As alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam também as vedações e sanções relacionadas aos itens e condições a seguir:

- realização de **operação de crédito** entre um ente da Federação e outro e de operações equiparadas a operações de crédito e vedadas (vedações previstas nos arts. 35 e 37 da LRF),

desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

- Exigência de **disponibilidade de caixa** para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública;
- Utilização de **recursos legalmente vinculados a finalidade específica** para atender ao objeto diferente ao da sua vinculação (vedação prevista no parágrafo único do art. 8º da LRF), desde que a nova destinação esteja relacionada ao combate à calamidade pública.

47. Também serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da LRF. Portanto, ficam afastadas as exigências de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF;
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF.

48. Destacamos que a regra estabelecida no art. 24 da LRF também está suspensa em razão da medida cautelar em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF, referendada pelo Plenário do STF. Dessa forma, fica suspensa a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

49. Ressalta-se, porém, que as condições e exigências afastadas pelo § 1º do art. 65 da LRF referem-se à criação de incentivo ou benefício ou ao aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

50. Além da alteração promovida no art. 65 da LRF, a Lei Complementar nº 173 também estabeleceu, no art. 3º transcrito a seguir, o afastamento e dispensa das disposições da LRF e de outros normativos em relação aos limites e às condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, referentes aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades:

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

[...]

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

[...]

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

51. Destaca-se o disposto no inciso II do art. 3º, que prevê afastamentos e dispensas em relação à realização de transferências voluntárias, mas não eximem seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização, ainda que as publicações e fiscalizações ocorram após o término do período e calamidade.

52. É necessário esclarecer a aplicação do referido inciso II do art. 3º, interpretado em conjunto com a alteração do art. 65 da LRF. Por exemplo, caso o ente da Federação não envie as suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme estabelecido pela Portaria STN nº 642/2019 (envio do RREO, RGF, MSC e DCA ao Siconfi), além de outras obrigações de transparência previstas na Portaria Interministerial nº 424/2016, não haverá restrição para recebimento de transferências voluntárias enquanto durar o período da calamidade, mas, após esse período, o ente deverá atualizar todas as informações cujo envio foi sobrestado, sob pena de incorrer na penalidade de não recebimento de transferências voluntárias após o fim da decretação da calamidade.

53. Cabe ressaltar ainda que, apesar de ser afastada a restrição de não realização de transferências voluntárias em decorrência da não publicação dos instrumentos de transparência, a Lei Complementar nº 173/2020 determina a necessidade de se demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos referentes ao não pagamento da dívida junto à União, conforme disposto no § 5º do art. 2º, transcrito a seguir.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. (grifo nosso)

(...)

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes. (grifo nosso)

54. Além dessa exigência, tendo em vista que a **publicidade** é princípio constitucional (art. 37), tornando a ampla transparência procedimento basilar das finanças públicas, é importante divulgar todos os gastos, assim como eventuais receitas ou créditos renunciados que tenham sido incorridos em decorrência da pandemia. Com essa finalidade, apresentamos a seguir as informações mais relevantes às

quais devem ser dada transparência:

- Todas as **alterações no orçamento**, apresentadas de forma resumida e de fácil entendimento, destacando as receitas recebidas e as despesas incorridas para o enfrentamento à pandemia;
- **Aplicação dos recursos referentes à suspensão do pagamento das dívidas** de que trata o artigo 2º da LC 173/2020, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União;
- **Processos de contratação e licitação**, mesmo aqueles realizados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, assim como os **editais de chamamento público** eventualmente realizados com o terceiro setor;
- **Contratos firmados**, com detalhamento suficiente para seu acompanhamento;
- Clara divulgação de atos de **cessão de recursos humanos** (cedidos ou recebidos), com ou sem ônus, assim como atos sobre contratações temporárias de recursos humanos.

55. Essas informações devem ser disponibilizadas nos portais de transparência já existentes ou apresentados de forma que possam ser facilmente acessados. É importante a publicação em formato aberto, possibilitando filtros, como também de forma resumida e de fácil entendimento. Além disso, poderá ser avaliada a elaboração de planilha com as informações referentes à execução orçamentária relacionada ao enfrentamento da pandemia para publicação como anexo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Ainda, a apresentação de informações detalhadas em relação à Covid-19 não exime o ente de manter a transparência dos atos e movimentações relacionados aos demais gastos da Administração Pública.

56. Por fim, dada as especificidades do momento de combate à Covid-19, sugere-se aos entes voltar suas atenções a seus controles internos sobre a **gestão dos estoques**, sobretudo aos insumos relacionados à saúde, tais como máscaras, vacinas, álcool em gel, medicamentos, entre outros, garantindo o amplo controle e transparência sobre sua gestão.

RECOMENDAÇÃO

57. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE
SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão
Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 02/06/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 02/06/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 02/06/2020, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 02/06/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 02/06/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 8390871 e o código CRC **BD44A909**.

Referência: Processo nº 17944.102551/2020-10.

SEI nº 8390871